



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

DECISÃO

ACOLHO integralmente o parecer da Comissão Permanente de Processo Disciplinar – COPPD, que adoto por seus próprios fundamentos para **APLICAR** a **PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO** a **HELOISA ESTEFAN PRESTES**, matrícula nº 90/037, delegatária do 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa, por violação aos artigos 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei 8935/94.

2. Persistem íntegros os fundamentos cautelares da suspensão preventiva, registrando que o *fumus delicti commissi* alcança agora o status de certeza para além de qualquer dúvida razoável quanto às imputações.

3. Lavrem-se os atos. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

Processo Administrativo nº 2018-198.293.
(INQUÉRITO nº 1974)

HELOÍSA ESTEFAN PRESTES.

Processo Administrativo Disciplinar.
Condutas de omissão na declaração de rendimentos e declaração de deduções ilegais, tipificadas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90 e configuradoras dos tipos de infração disciplinar dos artigos 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei 8935/94.

Prova documental e testemunhal robusta a indicar que a ré omitiu valores significativos na declaração de Imposto de Renda do ano/calendário de 2011 e declarou deduções ilegais visando reduzir o tributo devido, inclusive declarando como despesa dedutível os 20% de acréscimo no valor dos serviços notariais pertencentes ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e outros fundos. Ré condenada pela 2ª Vara Federal de Niterói a 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão pela prática destes fatos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

Pendente a sentença condenatória de apelação. Condutas atentatórias as instituições notariais e indicativa de indignidade para o exercício de funções notariais, baseadas na confiança. Ré reincidente, com condenação anterior em processo disciplinar a 120 dias de suspensão pela prática de 1407 desvios de verbas recebidas como Tabeliã a frente do 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa. Ré que responde criminalmente por estes 1047 crimes de peculato junto a 1ª Vara Criminal de Barra Mansa. Inteligência dos artigos 34 e 35 da Lei 8.935/94. Pena de perda da delegação que se impõe.

RELATÓRIO

2. A **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO DISCIPLINAR - COPPD**, presidida pelo MM. Juiz de Direito, **Dr. Paulo César Vieira de Carvalho Filho**, e integrada pelas serventuárias **Cleisa Maria de Faria Abreu Cantuaria** e **Cândida Daniela Muniz de Oliveira Lima Lago**, resolve elaborar o **RELATÓRIO FINAL** do processo respondido pela delegatária do 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa, **HELOISA**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

ESTEFAN PRESTES, matrícula nº por infração aos *art. 30, incisos III, X e XIV e art. 31, incisos I e V, da Lei 8935/94*, nos termos do art. 99 e seguintes, da Consolidação Normativa desta CGJ – Parte Extrajudicial.

1. Processo administrativo em que figura como ré **HELOÍSA ESTEFAN PRESTES**, com imputação de condutas consistentes em omitir informações de rendimentos e declarar despesas não dedutíveis.
2. Os fatos imputados se amoldam as figuras típicas dos artigos 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei 8935/94.
3. A ré **HELOISA ESTEFAM PRESTES** foi condenada pela 2ª Vara Federal de Niterói a uma pena de 4 anos, um mês e 15 dias de reclusão, bem como 360 dias-multa, no valor unitário de três salários mínimos, por infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90.
4. A ré apelou da sentença condenatória e o recurso pende de julgamento.
5. A portaria de instauração do PAD veio instruída com a comunicação dos fatos por parte do interventor nomeado para o 1º Ofício de Barra Mansa, cópia da decisão de recebimento da denúncia criminal e certidão de execuções fiscais contra a ré (fl. 34).
6. Em fl. 53/ 65 consta parecer de Juíza Auxiliar desta CGJ, com detalhada narrativa dos fatos objeto deste PAD, e referência a outro processo criminal, desta vez por peculato, em que HELOÍSA ESTEFAM PRESTES figura como ré na Comarca de Barra Mansa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

7. Decisão do CGJ em fl. 66/67, com a suspensão preventiva da delegatária de suas funções junto ao 1º Ofício de Barra Mansa.
8. Defesa prévia em fl. 161/168, com os documentos de fl. 171/193.
9. Audiência de instrução (fl. 356/359), com oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa técnica.
10. Cópias dos depoimentos prestados na ação penal em fl. 378 e seguintes.
11. Em fl. 385/390 cópia da representação fiscal para fins penais.
12. Decisão de fl. 398 deferindo requerimento de provas formulado pela defesa técnica.
13. Interrogatório da ré em fl. 407/408.
14. Alegações finais em fl. 409/443, com os documentos de fl. 445/505.
15. Na peça final defensiva se aduz, em síntese, o seguinte:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

15.1- “Preliminar: ação anulatória em curso. Suspensão do processo administrativo. Artigo 93 do código de processo penal.

15.2- “Ausência de vínculo entre os fatos apurados na ação penal e o exercício da função pública”, na medida em que o juiz federal não determinou a perda do cargo.

15.3- “Ausência de conduta apta a configurar infração à probidade administrativa”.

15.4- Inviabilidade da responsabilidade administrativa na esfera administrativa.

15.5- Exigência de livro-caixa revestido de formalidades somente no ano de 2013, conforme Provimento 34 do CNJ.

15.6- Possibilidade de dedução no imposto de renda de todas as despesas relacionadas a atividade fim.

16. A defesa técnica conclui com o pedido de absolvição de todas as imputações.

É o relatório. Opino.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

17. A defesa argui como preliminar aquilo que reputa como questão prejudicial e inclusive invoca a incidência, por analogia, do disposto no artigo 93, do Código de Processo Penal.

18. A tese da defesa é a seguinte: a partir do ajuizamento da ação anulatória objetivando desconstituir o auto de infração da Receita Federal de número 15540-720.244/2016-48, estaria presente questão prejudicial a ensejar a suspensão deste processo administrativo disciplinar até o julgamento definitivo da ação anulatória.

19. O artigo 93, do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

“Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal **poderá**, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente”.

20. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga sequer a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

21.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR NÃO IMPUGNADA POR AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO CRIMINAL. INVIABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO ...

3. O simples fato de o processo administrativo já finalizado ser objeto de ação anulatória na esfera cível não enseja qualquer óbice à persecução penal. Assim, não havendo necessidade de suspensão do processo, é ausente qualquer flagrante ilegalidade no caso em exame.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 515.639/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019)”.

22.

A *fortiori* no caso de processo administrativo disciplinar, para o qual não há norma como aquela do artigo 93, do Código de Processo Penal.

23.

Não bastasse, ainda que aplicável o referido artigo 93, por analogia, estaríamos diante de prejudicial facultativa, ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

seja, o juiz poderia suspender o processo caso convencido da extrema força da argumentação e provas da ação cível proposta.

24. Destaque-se que o parágrafo segundo, do artigo 93, do Código de Processo Penal dispõe que *“do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso”*, acentuando seu caráter facultativo.

25. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA
OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
INCIDENTE QUE NÃO AFETOU A HIGIDEZ DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COAÇÃO ILEGAL
INEXISTENTE. **1. Nos termos do artigo 93 do Código
de Processo Penal, a suspensão da ação penal
ante a pendência de discussão acerca do
crédito tributário é facultativa. Doutrina.**

Jurisprudência.

2. Na espécie, verifica-se que a oposição da exceção de pré-executividade pela defesa em nada afetou a constituição do crédito tributário, que permanece hígido, o que impede a suspensão do processo criminal, ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. Precedentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

3. Em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatou-se que a exceção de pré-executividade oposta pela defesa foi rejeitada, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade passível de ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

4. Recurso desprovido.

(RHC 101.200/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)".

26. No caso, não há sequer dados sobre a referida ação anulatória que pudessem ser considerados para eventual – e a nosso ver indevida- suspensão do processo administrativo.

27. Por todos estes motivos rejeita-se a “preliminar” arguida.

28. Prosseguindo, **rogata máxima vênia**, não se pode extrair consequência de uma omissão da sentença.

29. Efetivamente, a sentença criminal foi omissa quanto a perda do cargo de tabelião ocupado pela ré HELOISA ESTEFAM PRESTES, vez que o artigo 92, inciso I, alínea” b”, do Código Penal dispõe, verbi:

“Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. “

30. O artigo 92, do Código Penal trata de efeito secundário não automático da sentença, ou seja, sempre que forem fixadas penas privativas de liberdade no montante ali referido o magistrado deve motivadamente (artigo 93, IX, CF) esclarecer a razão da manutenção do réu no cargo ou a razão da perda.

31. O silêncio no caso não é opção para o juiz e configura omissão a ser sanada pela via dos embargos, na forma do artigo 382, do Código de Processo Penal.

32. Inadmissível decisão judicial implícita, aliás, como poderia o Ministério Público recorrer contra esta “decisão” que na visão da defesa “manteve” a tabeliã no cargo?

33. A resposta não é o recurso de apelação, mas sim os embargos de declaração, justamente porque nada foi decidido, sendo omissa a sentença neste ponto.

34. Desta forma, não há como prestigiar a posição da defesa e transformar a omissão em decisão pela manutenção da ré no cargo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

35. Seguindo adiante, passamos a analisar os elementos de prova relacionados à imputação e no curso desta análise as teses de mérito da defesa.

36. Como registro necessário são duas as imputações que pesam contra a ré: redução do imposto de renda de pessoa física mediante as condutas de omissão de rendimentos e a dedução indevida de despesas referentes ao Ofício de Justiça na declaração anual de IRPF do ano-calendário de 2011 referente ao exercício de 2012.

37. Tais condutas de amoldam aos tipos penais do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90 e aos tipos das infrações administrativas dos artigos 30, V, e 31, incisos I, II e V, da Lei 8935/94, verbi:

“ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

V - **proceder de forma a dignificar a função exercida**, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;”

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”

38. Postas às imputações e a classificação legal das condutas, iniciamos a análise da prova a partir do teor da representação fiscal para fins penais nº 15540.720253/2016-39, cuja cópia integral consta de fl. 385/390, acompanhada da mídia anexada em fl. 391.

39. No que versa sobre a omissão de rendimentos transcrevemos a representação fiscal para fins penais:

III - DA DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO

A contribuinte HELOISA ESTEFAN PRESTES, CPF 897.245.007-30, foi titular do SERVIÇO NOTORIAL REGISTRAL 1º OFÍCIO DE BARRA MANSA, CNPJ 02.738.534/0001-45, no ano-calendário de 2011, sendo encontradas irregularidades em relação à omissão de rendimentos e à dedução indevida de despesas registradas no livro-caixa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

Durante o procedimento fiscal, a Desembargadora Dra. Maria Augusta Vaz M. de Figueredo da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro determinou o afastamento preventivo da Titular HELOISA ESTEFAN PRESTES do Serviço do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Barra Mansa pelo prazo de 90 dias e procedeu a nomeação de interventor conforme Portaria nº4463/2015, conforme documentos em anexo. Esta Decisão foi baseada no parecer da Juíza Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo da Corregedoria-Geral da Justiça/RJ, referente ao processo 2015-19145.

Tendo em vista a dificuldade de contatar com fiscalizada e para dar ciência de Termo de Intimação, procedi em diligência, no dia 28/06/2016, ao SERVIÇO NOTORIAL REGISTRAL 1º OFÍCIO DE BARRA MANSA e fui informada pela tabelião-substituta, a Sra. Eliane Rosa de Assis Silva, que a Sra. Heloisa Estefan Prestes foi suspensa pela Corregedoria- Geral da Justiça do Rio de Janeiro por prazo indeterminado a partir de dezembro de 2015.

No que concerne à omissão de rendimentos, a fiscalização solicitou ao Departamento Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, informações sobre arrecadação do SERVIÇO NOTORIAL REGISTRAL 1º OFÍCIO DE BARRA MANSA, CNPJ 02.738.534/0001-45, em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Em resposta, foi apresentado relatório com os valores diários, arrecadados pelo Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Barra Mansa, a título de acréscimo de 20% (Lei 3217/99), extraídos do Sistema de Arrecadação do Departamento Gestão da Arrecadação – DEGAR / TJERJ.

Em análise do Relatório, acima referido, verificou-se a omissão de receita por parte da contribuinte em epígrafe, tendo em vista que os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2011 foram menores que os valores constantes do referido relatório e o Demonstrativo da Receita Apurada abaixo:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA APURADA (R)				
MESES	RECEITA DECLARADA	20% DO FETJ ACRESCIMO (*)	RECEITA APURADA (**)	RECEITA OMITIDA
janeiro	89.870,00	28.034,47	140.172,35	90.302,35
fevereiro	87.330,87	23.925,72	119.626,60	62.297,73
março	109.870,00	33.200,56	166.002,80	66.132,80
abril	91.660,87	27.453,89	137.269,40	46.708,53
maio	100.987,00	34.294,02	171.470,10	70.483,10
junho	96.640,12	34.047,58	170.237,90	84.597,78
julho	98.600,10	36.199,77	180.996,85	92.396,75
agosto	108.901,11	36.155,15	180.775,75	71.674,84
setembro	77.608,33	31.996,25	159.991,25	82.382,92
outubro	80.954,34	35.347,54	176.737,70	96.783,36
novembro	97.800,30	40.689,34	203.446,70	106.646,40
dezembro	102.870,90	27.418,87	137.094,35	34.223,46
TOTAL	1.101.993,94	388.765,15	1.943.825,75	841.831,81

(*) Valor mensal pago pelo cartório ao TJRJ, valor correspondente a 20% da receita bruta do cartório de acordo com a Lei arrecadação Lei 3.217/99, referente aos 20% do FETJ.

(**) 20% da receita ajustada multiplicada por 5, conforme descrito neste Termo.

(***) A diferença entre a Receita Apurada e a Receita Declarada na DAA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

Processo nº 15540.720253/2016-39

A contribuinte foi intimada apresentar os documentos e/ ou esclarecimentos que comprovem os rendimentos tributáveis referente ao ano-calendário de 2011, declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual e a justificar as diferenças de valores apuradas pela fiscalização conforme Demonstrativo de Apuração da Receita, mas não atendeu ao Termo de Intimação.

A *Lei Estadual nº 723 de 30/03/1984* criou um acréscimo de 20% sobre os emolumentos a que faziam jus os notários e oficiais de registro, quando em seu artigo 1º alterou o artigo 19 da *Lei nº 713 de 26/12/1983*, que passou a vigorar com a redação abaixo:

Art. 19- As custas remuneratórias dos atos de valor declarado praticados pelas serventias do foro extrajudicial ficam acrescidas em 20% (vinte por cento) [...]

A *Lei nº 3.217 de 27/05/1999*, em seu artigo 1º, transferiu os valores percentuais de 20% sobre os emolumentos para o FETJ, previsto com uma das receitas deste fundo.

Art. 1º - Os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 723/84, incidirão sobre todos os atos extrajudiciais e serão, juntamente com as custas e a taxa judiciária, recolhidos em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, instituído pela Lei nº 2.524 de 22 de janeiro de 1996.

Os valores que foram declarados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são, no mínimo, as receitas obtidas pelo Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Barra Mansa. Assim sendo, como percentual recolhido ao Estado do Rio de Janeiro é de 20%, a fiscalização procedeu ao cálculo da receita total do Cartório e apurou a receita omitida.

Desta forma, o fato gerador da obrigação tributária foi materializado em vista que a contribuinte omitiu parte da sua receita vinculada ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ.

Quanto à dedução indevida de despesas registradas no livro-caixa, em análise aos documentos apresentados durante o procedimento fiscal, foi verificado que a fiscalizada escriturou no livro-caixa de despesas não dedutíveis e declarou estas despesas na Declaração Anual de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário 2011.

A contribuinte foi intimada apresentar os documentos e/ ou esclarecimentos que comprovassem o enquadramento das despesas lançadas como “despesas dedutíveis” no livro caixa e que foram relacionadas nos Demonstrativos Mensais das Despesas, nas condições de dedutibilidade previstas no art. 75 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), mas não atendeu ao Termo de Intimação.

Assim sendo, a fiscalização procedeu a glosas das despesas que foram escrituradas no livro-caixa como “despesas dedutíveis” e que constam como dedução do livro-caixa na DIRPF, mas que não configuram como despesas dedutíveis à luz da legislação. No Termo de Verificação Fiscal, em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

Processo nº 15540.720253/2016-39

anexo, constam a análise das despesas glosadas e no Demonstrativo das Despesas Glosadas - Anexo I, foram relacionadas as despesas glosadas, os valores e os motivos correspondentes as glosas.

As deduções permitidas na base cálculo do imposto foram definidas no art. 6º da Lei 8.134/1990, abaixo transcrita, contendo grifos da fiscalização.

Lei 8.134 de 27/12/1990

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991. (grifos)

Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

Processo nº 15540.720253/2016-39

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

Diante dos fatos descritos, acima, ficou evidenciado que a Sra. HELOISA ESTEFAN PRESTES, CPF 897.245.007-30 deliberadamente omitiu informações, relativas a rendimentos tributáveis recebidos, que deveriam ser prestadas a Receita Federal do Brasil na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física -DIRPF, referente ao ano-calendário de 2011. Tal omissão implicou redução indevida da base de cálculo do IRPF e, por conseguinte, redução do próprio imposto apurado, ensejando, em tese, o enquadramento nos arts. 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

No Termo de Verificação Fiscal, em anexo, foram relatados todos os procedimentos desta fiscalização e constam os demonstrativos, acima, citados.

40. Da leitura se conclui de forma (não metafórica) aritmética a existência de conduta dolosa da ré **HELOÍSA ESTEFAN PRESTES** orientada, com consciência e vontade, a fraudar suas obrigações tributárias, omitindo rendimentos e apresentando despesas não dedutíveis.

41. De fato, quanto à omissão de rendimentos, a Receita federal do Brasil solicitou ao Departamento Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informações sobre a arrecadação e repasse do 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), no período de 1/1/2011 a 31/12/2011.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

42. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em resposta, enviou então os valares diários arrecadados pelo cartório a título de acréscimo de 20% pertencente ao FETJ.

43. Assim, conforme se vê no quadro demonstrativo de receita, cuja imagem consta no corpo desta decisão, a ré HELOISA omitiu nos doze meses do ano rendimentos recebidos pelo 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa.

44. Por exemplo, no mês de janeiro de 2011 a ré declarou rendimento de R\$ 89.700,00, porém o valor repassado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça foi de R\$ 28.034,47, o que enseja uma receita real de R\$ 140.172,35, considerando que a Lei Estadual 3217/99, em seu artigo 1º, transferiu os valores percentuais de 20% sobre os emolumentos para o FETJ.

45. Neste caso do mês de janeiro do ano calendário de 2011, a ré HELOÍSA ESTEFAM PRESTES omitiu receita no montante de R\$ 50.302,35.

46. A conduta fraudulenta da ré se repetiu ao longo de todos os demais onze meses do ano-calendário de 2011, omitindo mês a mês receitas e alcançando a omissão dolosa o montante de R\$ 841.831,81.

47. A fiscalização apurou que os valores escriturados no livro-caixa e aqueles declarados no IRPF, ano-calendário 2011, foram muito inferiores aos repasses feitos ao Fundo Especial do Tribunal de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

Justiça, comprovando de maneira irrefutável a conduta dolosa orientada a omissão de rendimentos e consequente redução do tributo devido.

48. O dolo é evidente e decorre da conduta objetiva da ré, sendo, *rogata máxima vênia*, até ingênua a tese defensiva que se resume em afirmar que a partir do momento em que se contrata um contador o contribuinte está isento de qualquer responsabilidade, pois “confiou” no profissional. Retornaremos adiante a este ponto.

49. Sobre este ponto, a contadora Selma Tupinambá foi questionada pelo Magistrado sobre as informações de receita da serventia que lhe eram encaminhadas, tendo o Juiz perguntado (a partir de 22 minutos e 58 segundos da gravação):

“Juiz : “Documentos da serventia extrajudicial em que era titular a Sra. Heloísa referentes a receita não vinham? Só vinha o valor fechado de receita?”

SELMA TUPINAMBÁ: SÓ O VALOR.

Juiz: Em cima daquele valor fechado é que a Senhora trabalhou?

SELMA TUPINAMBÁ: Perfeito.

Juiz: E quem lhe mandou esta receita cheia foi o cartório?

SELMA TUPINAMBÁ: SIM.”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

50. Em outra parte do depoimento SELMA afirma que “eles passavam o valor da receita, eu não tinha documento hábil na minha mão”.

51. Ora, ofende a menor inteligência afirmar que uma contadora que presta serviços por anos e para inúmeras serventias extrajudiciais iria errar em algo tão evidente.

52. A realidade é que a acusada enviou para a contadora um valor de receita menor do aquele de fato auferido, visando reduzir o valor do tributo a ser pago e a contadora lançou a receita que lhe foi enviada pela contribuinte, pois só recebia o valor fechado de receita.

53. Quanto à dedução indevida de valores, ou seja, a apresentação de despesas não dedutíveis registradas no livro-caixa, a fiscalização constatou que a ré escriturou no livro-caixa várias despesas não dedutíveis e as declarou no IRPF.

54. Conforme Termo de Constatação e Reintimação Fiscal encaminhado a ré HELOISA ESTEFAM PRESTES (mídia de fl.391), as despesas não dedutíveis verificadas na declaração do IRPF do ano-calendário de 2011 foram as seguintes:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Receita Federal

Fiscalização
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL 04/16

Identificação da Ordem	
Número do Manifesto de Procedimento Fiscal	Código de Acesso
0710200-2014-00445-5	58361719
Objeto do Procedimento	
Tributo / Contribuição	Período de Apuração
IRPF	ANO-CALENDÁRIO 2011
Sujeito Passivo	
Nome / Nome Empresarial	
HELOISA ESTEFAN PRESTES	
CPF / CNPJ	
897.245.007-30	
Logradouro	
PRAIA DE ICARAI	
Número	
21	
Complemento	
APTO 1004	
Bairro	
ICARAI	
Cidade / UF	
NITERÓI /RJ	
CEP	
24.220-301	
Lavratuira	
Local de Lavratuira	
DRF/NITERÓI	
Data	
10/10/2016	

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos abaixo especificados no prazo de 10 (dez) dias:

INTIMAÇÃO-

1- Apresentar os documentos e/ ou esclarecimentos que comprovem o enquadramento das despesas lançadas como "despesas dedutíveis" no Livro Caixa e que foram relacionadas nos Demonstrativos Mensais das Despesas (contendo 07 páginas), em anexo, nas condições de dedutibilidade previstas no art. 75 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), observando as constatações abaixo descritas.

2- Apresentar o Livro Adicional.

3- Apresentar documentos e/ ou esclarecimentos que comprovem os rendimentos tributáveis referente ao ano-calendário de 2011, declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista a diferença apurada pela fiscalização conforme Demonstrativo de Apuração da Receita (contendo 02 páginas), observando as constatações abaixo e justificar as diferenças apuradas.



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

CONSTATAÇÃO

1- DESPESAS COM SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS

HONORÁRIOS CONTÁBEIS: As despesas referentes aos pagamentos dos serviços contábeis não são dedutíveis da receita decorrente do exercício da atividade não-assalariada porque não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, posto que não se enquadram nas condições de dedutibilidade prevista na legislação.

Foi apresentado somente "recibo" para comprovar a prestação do serviço e não houve apresentação da nota fiscal de prestação de serviço.

HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS: As despesas relativas referentes aos pagamentos de honorários advocatícios não são dedutíveis da receita decorrente do exercício da atividade não-assalariada porque não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, posto que não se enquadram nas condições de dedutibilidade prevista na legislação. Não se pode considerar necessária a despesa feita por titular de cartório com serviços de assessoria jurídica contínua em sua própria área de atuação.

JOÃO GUILHEME: Despesas referentes a locação de motocicleta e motociclista não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, posto que não se enquadram nas condições de dedutibilidade prevista na legislação.

DESPACHANTE: As despesas relativas referentes aos pagamentos com despachantes não são dedutíveis da receita decorrente do exercício da atividade não-assalariada porque não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, posto que não se enquadram nas condições de dedutibilidade prevista na legislação.

2- DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE BENS : Não são dedutíveis os valores gastos em aplicação de capital, ou seja, pagos na aquisição de bens ou direitos, ainda que indispensáveis ao exercício da atividade profissional ou à manutenção da fonte produtora, que não se caracterizem como consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização.

3- DESPESAS COM TRANSPORTE: A dedutibilidade das despesas com locomoção e transporte é expressamente vedada pelo inciso II do parágrafo único do art. 75 de Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR 99, salvo no caso de representante comercial autônomo.

4- DESPESAS COM VALE TRANSPORTE: Os documentos apresentados relativos aos vales-transporte são referentes a valores pagos ao SINSCARD, sem a correspondente comprovação de quem e quantos são os funcionários que os recebem no Cartório.

5- DESPESAS COM ASSOCIAÇÃO/ ENTIDADES DE CLASSES/ SINDICATOS: As despesas relativas as entidades IRTDPJ, Instituto de Estudos e Sindicato Notários não são consideradas como despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, posto que não se enquadram nas condições de dedutibilidade prevista do art. 75 do RIR e o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

contribuinte não está obrigado a se filiar.

5- DESPESAS COM SEGURANÇA: As despesas relativas referentes aos pagamentos com segurança não são dedutíveis da receita decorrente do exercício da atividade não-assalariada porque não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, posto que não se enquadram nas condições de dedutibilidade prevista na legislação.

6- REPASSES REFERENTES AOS ACRÉSCIMO 20%/ FUNPERJ/ FUNDPERJ/ MUTUA / ACOTERJ : As despesas relativas a valores pagos via Guias de Recolhimento que correspondam a repasse a outras entidades de acréscimos cobrados pelo cartório em função de imposição de legislação estadual específica aplicável às serventias extrajudiciais privatizadas não são dedutíveis, tendo em vista que esses acréscimos são pagos pelos usuários dos serviços notariais, mas não compõem a receita da atividade do cartório, uma vez que não remuneram os serviços prestados, sendo integralmente repassados a outras entidades e por isso mesmo, não podem esses acréscimos ser considerados como despesas do cartório quando do repasse às suas destinações - pois não estão, de forma alguma, relacionados com a percepção das receitas da atividade notarial, além de terem sido integralmente suportados pelos usuários dos serviços.

7-AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE: Para se considerar dedutível um dispêndio, é necessário que o documento fiscal correspondente contenha a perfeita identificação do adquirente e da despesa realizada, para que seja possível comprovar se tratar de despesa paga, necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora. Não são aceitos notas fiscais de terceiros, tickets de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no livro Caixa. Foram apresentados documentos referente a pagamentos com alugueis e telefone, internet com endereço diferente do endereço do Cartório e documentos em nome de terceiros.

8- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: O Departamento de Gestão de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encaminhou a esta fiscalização, o relatório com os valores diários, que foram arrecadados pelo Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Barra Mansa, a título de acréscimo de 20% (Lei 3217/99), no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Com base nos dados constantes no referido relatório, a fiscalização elaborou Demonstrativo dos dados informados pelo Tribunal de Justiça do RJ (II) e o Demonstrativo da Receita Apurada(III), em anexos.

No Demonstrativo da Receita Apurada (III), apuramos as diferenças entre os valores dos rendimentos tributáveis constante da Declaração de Ajuste Anual e valores da Receita Apurada.

Para o cálculo da Receita Apurada foram considerados os valores pagos a FETJ, apurados na data por data do ato que lhe deu origem, os quais devem corresponder a 20% da FETJ, conforme Lei 3217/99 e estes valores foram multiplicados por 5, apurando-se assim os valores correspondentes a receitas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

9- ANEXOS AO TERMO:

- Demonstrativos Mensais das Despesas (I), contendo 07 páginas.
- Demonstrativo dos Dados Informados pelo Tribunal de Justiça/ RJ (II), contendo 01 página.
- Demonstrativo da Receita Apurada (III), contendo 01 página.

OBSERVAÇÕES:

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, e deverá conter obrigatoriamente a relação dos documentos/elementos que estão sendo apresentados.

Os elementos solicitados deverão ser encaminhados ao Auditor-Fiscal signatário deste Termo, no Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói, situado na Rua Almirante Teffé, nº 668 / sala 408, Centro- Niterói/RJ, CEP 24.034-900, preferencialmente após agendamento pelos tel. 3906-7169.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
EDINEIA PIMENTA MACHADO	74110	
Nome	Matrícula	Assinatura

Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome	Cargo		
CPF	Data	Hora (HH:MM)	Assinatura

55. Sobre este ponto a defesa técnica, nas alegações finais, destacou tópico que denominou “*DEDUÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE-FIM*”, no qual analisa quase todas as despesas apontadas pela Receita Federal do Brasil como não dedutíveis.

56. A defesa, após transcrever trechos do depoimento da contadora SELMA TUPINAMBÁ, escreve no primeiro parágrafo de fl. 439 que “*a própria contadora afirmou que todas despesas questionadas eram dedutíveis*”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

57. Contudo, neste tópico das alegações finais a zelosa defesa “esqueceu” de comentar a inusitada dedução declarada no IRPF de HELOISA ESTEFAM PRESTES, ano-calendário 2011, na qual a contribuinte declarou como despesas dedutíveis os repasses referentes aos acréscimos de 20% do FUNPERJ, FUNDPERJ, MÚTUA e COTERJ.

58. O inusitado desta dedução justifica a repetição *ad nauseam* do que registrado no documento da receita, *verbis*:

“ 6 – REPASSES REFERENTES AOS ACRÉSCIMO 20%FUNPERJ/FUNDPERJ/FUNDPERJ/MUTUA/ACOTE RJ: As despesas relativas a valores pagos via Guias de Recolhimento que correspondam a repasse a outras entidades de acréscimos cobrados pelo cartório em função de imposição de legislação estadual específica aplicável às serventias extrajudiciais privatizadas não são dedutíveis, **tendo em vista que esses acréscimos são pagos pelos usuários dos serviços notariais, mas não compõem a receita da atividade do cartório, uma vez que não remuneram os serviços prestados, sendo integralmente repassados a outras entidades e por isso mesmo, não podem esses acréscimos ser considerados como despesas do cartório quando do repasse às suas destinações – pois estão, de forma alguma, relacionados com a percepção das receitas da atividade notarial, além de terem sido integralmente suportados pelos usuários dos serviços.**”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

59. A ré deduziu em sua declaração de imposto de renda valores pagos pelos usuários dos serviços! Declarou como despesa sua pagamentos feitos pela população usuária dos serviços do cartório.

60. A fraude aqui é tão gritante que faz desmoronar outro aspecto da tese defensiva, na verdade a tese central da defesa: a contratação de profissional de escol e a confiança da ré na contadora afastam a responsabilidade da contribuinte.

61. A tese esbarra na lei, na lógica e na prova.

62. O artigo 137, do Código Tributário Nacional, contido em seção com nomen iuris “*responsabilidade por infrações*” tem a seguinte redação:

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - **Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes** ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;”.

63. A ré HELOÍSA ESTEFAN PRESTES é a responsável tributária perante o fisco e a responsável pelas infrações consistentes em omitir rendimentos e declarar despesas não dedutíveis como tais.

64. No mais, absolutamente inverossímil que uma contadora experiente, segundo a própria defesa, se equivocasse



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

apresentando como despesa dedutível o acréscimo de 20% pertencente aos fundos.

65. É óbvio que isto não foi um erro da contadora e esta obviedade foi objeto de resposta da contadora SELMA TUPINAMBÁ, arrolada pela defesa técnica, em pergunta objetiva formulada pelo Magistrado: os 20% do acréscimo sobre os serviços notariais pagos pelos usuários dos serviços e pertencentes ao FETJ e demais fundos são dedutíveis?

66. A testemunha Selma Tupinambá respondeu que não são dedutíveis.

67. Frise-se, a contadora afirma o óbvio: a maior dedução feita pela ré no IRPF ano-calendário 2011 não era dedutível. Sobre esta dedução, de forma sintomática, imperou o silêncio estratégico nas alegações finais.

68. O Magistrado questionou a contadora Selma Tupinambá sobre o motivo de constar da declaração de imposto de renda da ré HELOÍSA ESTEFAM PRESTES dedução de 20% do acréscimo pertencente aos fundos já que não era dedutível.

69. Neste ponto da oitiva, quase no final da gravação, se vê que após a pergunta a testemunha SELMA permanece por um tempo em silêncio e constrangida acaba por afirmar que o valor total das despesas apresentadas para dedução lhe era encaminhado pronto pelo cartório, ou seja, a ré HELOÍSA ESTEFAM PRESTES, responsável



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

tributária, era quem mandava para a contadora o que deveria ser declarado no imposto de renda.

70. Isto fica patente em resposta sincera da testemunha SELMA TUPINAMBÁ a pergunta da defesa sobre como era o relacionamento da contadora com a cliente.

71. A contadora SELMA respondeu: “e na hora da elaboração do imposto de renda eu sempre demonstrava para ela o que estava acontecendo com a declaração. Eu sempre fazia o que o cliente determinava. A gente sempre orientava, mas as vezes a pessoa não concorda com a orientação, ela aceita a orientação se ela quiser. Ela sempre resolvia e enviava para a gente a solução, o caminho que deveria ser tomado”.

72. A ré HELOÍSA ESTEFAM PRESTES indicava a contadora “o caminho que deveria ser tomado” e dolosamente optou pelo caminho da ilegalidade, com omissão grosseira de rendimentos e declaração de deduções indevidas, notadamente os 20% do acréscimo pertencente aos fundos.

73. Passemos as demais deduções, embora de menos relevância quando comparadas com a dedução acima analisada, iniciando pelos honorários contábeis, constando da reprodução do documento no item 54, supra, que tais despesas não são dedutíveis, vez que não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

74. Contudo, não passou despercebido a zelosa auditora o fato consignado da existência de mero recibo relativo aos serviços contábeis, não existindo nota fiscal dos supostos serviços contábeis, ou seja, ainda que encampada a tese defensiva quanto a dedutibilidade destes serviços, ainda assim não poderia o valor ter sido deduzido, pois não há prova da prestação dos serviços e de seu pagamento.

75. Todavia, a defesa enfrenta o ato administrativo praticado por servidora da Receita Federal do Brasil, com presunção de legalidade, invocando unicamente a fala da contadora da ré, que inquirida sobre ser tal despesa contábil dedutível respondeu com um lacônico “sim”.

76. Não há por parte da defesa técnica ou da contadora a indicação de eventual dispositivo legal ou precedente de julgado administrativo ou judicial capaz de afetar a presunção de legalidade do ato administrativo.

77. Quanto as despesas com honorários advocatícios, da mesma forma (item 54 supra) a auditora afirma que não são dedutíveis, vez que não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

78. Prossegue a auditora afirmando que **“não se pode considerar necessária a despesa feita por titular de cartório com assessoria jurídica continua em sua própria área de atuação”**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

79. Neste aspecto a defesa, em suas alegações finais, colaciona dois arestos administrativos da Receita Federal, porém as decisões afirmam que tais despesas serão dedutíveis “unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência”(fl. 434/435).

80. Ora, a auditora, conforme destacado no item 70 supra, afirma que não se enquadra em hipótese de dedutibilidade a assessoria jurídica contínua relativa a própria área de atuação da tabeliã, justamente porque neste caso o serviço não é necessário à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

81. Todas as demais despesas indevidamente deduzidas estão tratadas no documento reproduzido no item 54 supra e ali justificado caso a caso a razão pela qual não são dedutíveis, relevando destacar que em algumas hipóteses a questão não se relaciona com a dedutibilidade ou não da despesa, mas sim com a absoluta ausência de comprovação da efetiva existência da despesa.

82. Isto vem expresso no documento reproduzido no item 54, supra, no tópico denominado “**AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE**”, constando ali o seguinte:

“Para se considerar dedutível um dispêndio, é necessário que o documento fiscal correspondente contenha a perfeita identificação do adquirente e da despesa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

realizada, para que seja possível comprovar se tratar de despesa paga, necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora. Não são aceitos notas fiscais de terceiros, tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas do livro-caixa. **Foram apresentados documentos referentes a pagamentos com aluguéis, telefone e internet com endereço diferente do endereço do cartório e documentos em nome de terceiros**”.

83. Este fato logo acima destacado reforça a existência de dolo direto, consciência e vontade, de sistematicamente fraudar a declaração do imposto de renda, tanto na acintosa omissão de rendimentos, quanto na declaração de deduções ilegais.

84. Frise-se que a defesa técnica tenta de modo frágil rebater a posição da RFB, invocando lacônicos “sim” ditos pela contadora quando questionada se tal ou qual despesa é dedutível.

85. Vejamos o caso das despesas com transporte.

86. Questionada a testemunha Selma Tupinambá, em pergunta formulada pela defesa, sobre ser ou não dedutível a despesa com locação de motos (despesa com transporte referida no documento reproduzido no item 54 supra), respondeu que seria dedutível se existisse um contrato, mas disse que a ré só lhe encaminhou um recibo relativo a tais despesas e que “não se lembra” se o contrato foi apresentado à Receita Federal do Brasil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

87. Neste caso, além de não comprovar a existência da despesa há vedação legal expressa na dedução de despesas com transporte, conforme artigo 75, do Regulamento do Imposto Sobre a Renda-RIR 99.

88. Quanto às despesas com aquisição de bens a auditora fez constar no documento reproduzido no item 54 supra que não são dedutíveis e a contadora SELMA TUPINAMBÁ questionada pelo Magistrado disse que de fato não são dedutíveis, porém a ré declarou em seu imposto de renda tais despesas como dedutíveis.

89. Tão evidente a fraude que a competente defesa técnica em suas alegações finais, mais precisamente em fl. 436/439, questionou a testemunha SELMA sobre várias despesas declaradas como dedutíveis, mas estrategicamente “pulou” a parte do depoimento em que a contadora diz que despesas com aquisição de bens não são dedutíveis.

90. Estas omissões estratégicas da defesa, absolutamente admissíveis no âmbito da necessária ampla defesa, demonstram algo quase palpável neste processo: a presença de robustos e irrefutáveis elementos de prova a demonstrarem que a acusada HELOÍSA ESTEFAM PRESTES atuou de forma dolosa na omissão de receita do 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa e declarou diversas deduções evidentemente fraudulentas, com o intuito de reduzir valor de tributo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

91. Por sua vez, a testemunha REGINA IDA LEAL VIEIRA, também arrolada pela defesa, quase nada acrescenta de relevante, porém afirma, como já havia feito em seu depoimento perante a Vara Federal, que QUEM CUIDAVA DA PARTE TRIBUTÁRIA DO CARTÓRIO ERA A RÉ HELOÍSA.

92. No mais, disse que enviava para a contadora os documentos que HELOISA lhe dava, tendo afirmado que o que HELOÍSA pagava lhe passava os documentos e repassava para a contadora.

93. Deste breve testemunho não se pode extrair nada quanto ao teor de tais documentos, dentre os quais certamente estavam aqueles comprovantes de pagamento de internet, aluguel e telefone de endereço diverso da sede do cartório, conforme detectado pela auditora da receita e registrado nesta decisão no item 54 supra.

94. Dando continuidade e em prestígio à plenitude de defesa, registramos expressamente a completa inviabilidade de acolhida da tese defensiva de uma acusação lastreada em responsabilidade objetiva, pois a detida análise da prova em todos os 93 itens anteriores torna irrefutável a presença do dolo direto da ré, tendo sido feitas reiteradas referências ao agir doloso, a partir dos fatos provados pela prova documental analisada e também pelos dois depoimentos colhidos.

95. O tópico das alegações finais relativa ao livro-caixa, em verdade, não tem maior relevância neste processo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

administrativo, vez que a portaria de instauração do PAD não imputa a ré irregularidades no livro-caixa.

96. No mais, o Termo de Constatação Fiscal (mídia de fl.391) informa que o livro-caixa apresentado pela contribuinte estava composto de folhas soltas, sem numeração, sem encadernação, sem termos de abertura e encerramento nem assinatura, sendo que as receitas foram escrituradas em um único dia de cada mês do ano-calendário de 2011.

97. Por este motivo, a contribuindo foi intimada para apresentar o livro-caixa revestido de suas formalidades, além dos contratos de locação, contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho e documentos de folhas de pagamento de funcionários, mas não apresentou.

98. Deste modo, o que tem relação com as imputações deste processo são os documentos, ou sua falta, referentes as deduções ilegais, matéria já examinada nos itens anteriores.

99. Por fim, não é verdade que a ré não pode acompanhar a atividade de fiscalização da Receita Federal por ter sido intimada por edital.

100. A verdade é que a acusada não atualizou seu endereço junto à Receita federal do Brasil, obrigação legal, tendo sido realizadas várias tentativas de intimação: por via postal, comparecimento pessoal da auditora ao endereço fiscal e contato com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

a contadora solicitando contato com a contribuinte e indicação de seu endereço atual.

101. Conforme documentos adiante reproduzidos as intimações foram encaminhadas para o endereço da Praia de Icaraí 21, apartamento 1004, Icaraí-Niterói, tendo a auditora comparecido ao local e sido informada que HELOÍSA ESTEFAM PRESTES já não morava lá há dois anos.

102. É obrigação do contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal.

103. Seguem os documentos da Receita Federal do Brasil comprovando as tentativas de intimação pessoal da contribuinte para acompanhar as atividades de fiscalização:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói

TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Unidade	NITERÓI - DRF	Número do RFF/REF	0710200-2014-00445-5	Código de Acesso	55361719
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA					
Solicitante		CPF/CNPJ			
HELOISA ESTEFAM PRESTES		897.245.007-30			
Logradouro		Paço	Complemento		
PRAIA DE ICARAI		21	APTO 1004		
Bairro	Cidade	UF	CEP		
ICARAI	NITERÓI	RJ	24.220-301		
Local de Lavatura		Data	Hora		
DRF/NITERÓI		13/12/2016			

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista que a Sra. Heloisa Estefam Prestes não procedeu a atualização do seu endereço junto a Receita Federal do Brasil, apesar de intimada e reintimada conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/16, Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/16. Assim sendo, em 13/12/2016 procedi em diligência ao endereço da Sra. Heloisa, na Praia de Icaraí, 21, aptº 1004, Niterói/ RJ, para dar ciência a contribuinte do Auto de Infração e do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e fui informada pelos porteiros Lourival e Manoel, que a Sra. Heloisa mudou-se há quase 2 (dois) anos e o apartamento 1004 está vazio.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil		
Nome	Matrícula	Assinatura
EDINEIA FIMENTA MACHADO	74110	
DECLARO-ME CIENTE DESTA TERMO DO QUAL RECEBI COPIA		
Nome	Cargo	
CPF	Data	Assinatura



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDINEIA PIMENTA MACHADO em 12/04/2017 14:18:00.

Documento autenticado digitalmente por EDINEIA PIMENTA MACHADO em 04/02/2017.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 18/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cev.receita.fazenda.gov.br/leCAC/validacao.asp>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0919.15509.029C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B112B081FB16615924610731B0121C2339818EF6057FFB384A78C21F3CFC6E5D



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL 02/16

Identificação da Ordem

Número do Mandato de Procedimento Fiscal 0710200-2014-00445-5	Código de Acesso 58361719
--	------------------------------

Objeto do Procedimento

Tributo / Contribuição IRPF	Período de Apuração ANO-CALENDÁRIO 2011
--------------------------------	--

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial HELOISA ESTEFAN PRESTES		CPF / CNPJ 897.245.007-30
Logradouro PRAIA DE ICARAÍ	Número 21	Complemento APTO 1004
Bairro ICARAÍ	Cidade / UF NITERÓI /RJ	CEP 24.220-301

Lavratura

Local de Lavratura DRF/NITERÓI	Data 27/06/2016
-----------------------------------	--------------------

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos, 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos abaixo especificados no prazo de 10 (dez) dias:

1 - CONSTATAÇÃO:

Em 19/05/2015, foi encaminhado a contribuinte acima identificada, o Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal, via postal, que foi devolvido pelo CORREIOS com o motivo "mudou-se".

Em contato telefônico com a Sra. Selma Barbosa Tupinamba, procuradora da Sra. Heloisa Estefan Prestes, que informou que não sabia da mudança de endereço, mas que entraria em contato com a Heloisa e depois retornou a ligação, informando que não conseguiu fazer contato com a Sra. Heloisa e que a procuração a ela outorgada foi para a entrega de documentos referentes a Termo de Início de Fiscalização. E ainda informou que a Sra. Heloisa estava morando no Rio, porque o seu apartamento em Niterói estaria em obras, mas ela não sabia o endereço atual.

Em 08/07/15, em diligência ao endereço da Sra. Heloisa Estefan Prestes, na Praia de Icaraí, 21, aptº 1004, Niterói, fui informado pelo Porteiro Lourival, que a Sra. Heloisa mudou-se há 5 meses, que não deixou o endereço atual, que o apartamento está vazio e com a conta de luz cortada. Indaguei ainda se o apartamento estaria em obra e ele disse que não.

Assim sendo, ficou constatado que a Sra. Heloisa Estefan Prestes, acima identificada, não reside no endereço, cadastrado na Receita Federal do Brasil.



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

2- CONSTATAÇÃO:

A Sra .Heloisa Estefan Prestes, não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil, assim sendo, a contribuinte foi intimada, a atualizar o seu endereço, conforme através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, datado de 08/07/2015 e Edital nº 46, de 03 de agosto de 2015, publicado no DOU em 04 de agosto de 2015.

A contribuinte não atendeu a Termo de Constatação e Intimação Fiscal, datado de 08/09/2015.

3- CONSTATAÇÃO:

Consta da Declaração IRPF referente ao ano-calendário de 2015, que o endereço da Sra. Heloisa Estefan Prestes é Praia de Icaraí, 21, aptº 1004, Niterói / RJ, ou seja o mesmo endereço que não foi localizada, conforme já descrito acima.

Assim sendo, intimamos o Condomínio do Edifício Pedra de Itapuca, situado à Praia de Icaraí, nº 21, a informar se a Sr. Heloisa Estefan Prestes atualmente é moradora do apartamento nº 1004 ou de outro apartamento no Condomínio do Edifício Pedra de Itapuca, se é proprietária de imóvel neste condomínio ainda qual o período que ela morou no Condomínio.

Em resposta, o Condomínio do Edifício Pedra de Itapuca informo que a Sra. Heloisa Estefan Prestes, não é moradora no Condomínio, nem no apartamento 1004, como também não é moradora em qualquer outro imóvel, que não consta em seus registros que ela seja proprietária de qualquer unidade e ainda que na qualidade de síndico, com gestão iniciada em 01 de junho de 2015, a Sra. Heloisa Estefan Prestes já não residia mais no Condomínio.

4- CONSTATAÇÃO

O livro-caixa que foi apresentado pela contribuinte se compõe de folhas soltas, sem numeração, sem encadernação, sem termo de abertura, sem termo de encerramento e sem assinatura.

As receitas foram escrituradas num único dia de cada mês do ano-calendário de 2011, não atendeu a ordem cronológica.

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado intimado a apresentar os elementos abaixo especificado:

- PRAZO: IMEDIATO

1- Atualizar o seu endereço junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- PRAZO: 10 (dez dias) PERÍODO DE APURAÇÃO: Ano-calendário 2011

1- Livro-caixa que atenda as formalidades extrínsecas e as formalidades intrínsecas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

- 2- Contrato (os) de Locação correspondentes as despesas de aluguéis escrituradas no Livro Caixa.
- 3- Todos os Contratos de Prestação de Serviços firmados com pessoas jurídicas ou físicas, correspondentes as despesas escrituradas no Livro Caixa.
- 4- Contratos de Trabalho dos empregados correspondentes as despesas de salários escrituradas no Livro Caixa.
- 5- Convenção coletiva vigente no ano-calendário de 2011.
- 6- Documentos referentes as folhas de pagamentos.

OBSERVAÇÕES:

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, e deverá conter obrigatoriamente a relação dos documentos/elementos que estão sendo apresentados.

Os elementos solicitados deverão ser encaminhados ao Auditor-Fiscal signatário deste Termo, no Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói, situado na Rua Almirante Teffé, nº 668 / sala 408, Centro - Niterói/RJ, CEP 24.034-900, preferencialmente após agendamento pelos tel. 3906-7169.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte / preposto que neste ato recebe uma das vias.

Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
EDINEIA PIMENTA MACHADO	74110	<i>Edineia Pimenta Machado</i>
Nome	Matrícula	Assinatura

Clência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome	Cargo		
<i>Lucia Estéfani Prestes</i>	<i>Tabuleira</i>		
CPF	Data	Hora (HH:MM)	Assinatura
<i>837 245.007-2</i>	<i>02/07/2016</i>		<i>[Assinatura]</i>

*Av. Lucio Costa 2.330 - sala 4 - apto 101 - Barra da Lapa/ RJ
22 620.172*

*tel. 30 83 7011 - Casa
cd 99811-5181*

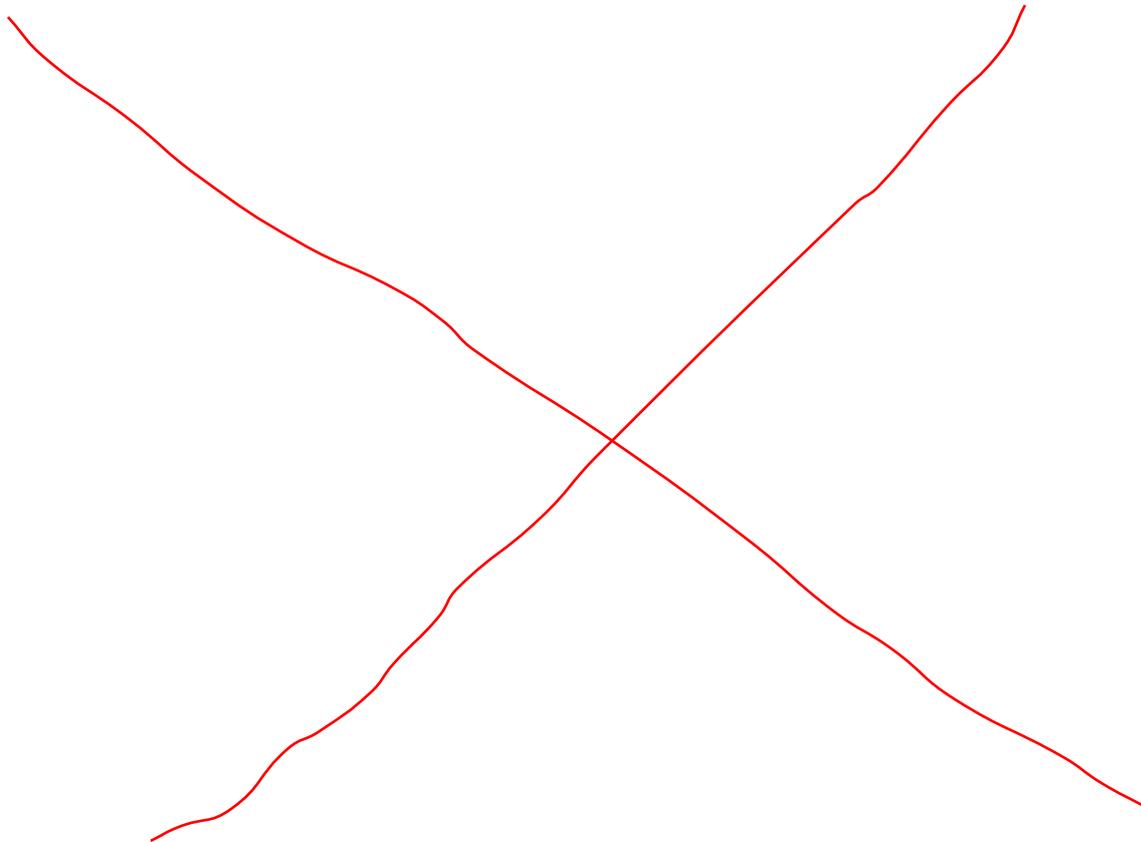


Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

104. Após intimada por edital e notadamente após a auditora ter avisado a contadora da ré sobre a fiscalização, a acusada enviou e-mail para a auditora solicitando prorrogação do prazo para apresentação de documentos, **o que foi deferido**, tendo indicado no e-mail novo endereço e então expedida intimação postal para tal endereço:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

EXMA. SRA. AUDITORA-FISCAL EDINEIA PIMENTA MACHADO,

Eu, Heloisa Estefan Prestes, brasileira, divorciada, portadora do CPF 897.245.007-30, residente e domiciliada na Avenida Lucio Costa nº 2.930 bloco 4 aptº 101- Barra da Tijuca/RJ, venho através dessa, solicitar prorrogação para apresentação de documentação, solicitada no Termo de Constatação e Intimação fiscal 02/16, referente a documentação do ano base de 2011.

Em se tratando de documentação do ano de 2011, muitos estão sendo desarquivados para melhor conferência com o Livro caixa.

Desde já, agradecendo a compreensão, fico no aguardo de uma resposta.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

TERMO DE PRORROGAÇÃO (1)

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal 0710200-2014-00445-5	Código de Acesso 58361719
--	------------------------------

Objeto do Procedimento

Tributo / Contribuição IRPF	Período de Apuração ANO-CALENDÁRIO 2011
--------------------------------	--

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial HELOISA ESTEFAN PRESTES		CPF / CNPJ 897.245.007-30
Legadores PRAIA DE ICARAI	Número 21	Complemento APTO 1004
Bairro ICARAI	Cidade / UF NITERÓI /RJ	CEP 24.220-301

Lavatura

Local de Lavatura DRF/NITERÓI	Data 20/07/2016
----------------------------------	--------------------

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos, 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos abaixo especificados no prazo de 10 (dez) dias:

Em 15/06/2016, a contribuinte acima identificada, solicitou prorrogação de para apresentação da documentação solicitada no Termo de Consta e Intimação Fiscal, datado de 27/0/2016, cuja ciência pela contribuinte foi em 06/07/2016.

Atendendo a solicitação da contribuinte para apresentação da documentação, o prazo fica prorrogado até 15/08/20016.

Constatamos que a contribuinte ainda **não atendeu a intimação referente atualização do seu endereço junto a Receita Federal do Brasil, cujo o prazo foi imediato.**

Este Termo será encaminhado para o endereço informado pela contribuinte no dia 06/07/2016.

Endereço: Av. Lúcio Costa, 2.930, bloco 4, aptº 101- Barra da Tijuca/ Rio de Janeiro, CEP: 22.620.172.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Receita Federal

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
EDINEIA PIMENTA MACHADO	74110	
Nome	Matrícula	Assinatura

Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome	Cargo		
CPF	Data	Hora (HH:MM)	Assinatura

105. O novo endereço indicado pela ré para a Receita Federal do Brasil foi Avenida Lúcio Costa 2930, Bloco 4, apartamento 101- Barra da Tijuca/RJ.

106. Porém, enviada intimação por via postal com aviso de recebimento, o AR foi devolvido, conforme a reprodução do documento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDINEIA PIMENTA MACHADO em 12/04/2017 14:18:00.

Documento autenticado digitalmente por EDINEIA PIMENTA MACHADO em 04/02/2017.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 18/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0919.15509.J9V7
- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
829A28878DF6B026D225538504739251F25E50B72071C7F2498EA11E7580E942

107. Em procuração outorgada pela ré neste processo administrativo e juntada aos autos com data de protocolo de 26 de fevereiro de 2019, e data da procuração de 26 de fevereiro de 2019 (fl. 134), consta como endereço da ré HELOÍSA ESTEFAN PRESTES a Avenida Lúcio Costa, nº 2930, bloco 4, apartamento 101, Barra da Tijuca.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

108. Quando do cumprimento do mandado de citação no endereço indicado pela ré (fl. 160), o OJA certificou que deixou de intimar a acusada pois esta mudou-se do local mais ou menos no final do ano de 2018, não sabendo precisar o mês".

109. Ora, se já não morava naquele endereço por que o indicou neste processo como local de residência já sabendo que a citação pessoal seria infrutífera?

110. A resposta é a seguinte: a ré responde a diversas execuções de grande valor, é ré em processo criminal na Comarca de Barra Mansa onde é acusada da prática de 1407 crimes de peculato (processo n. 0017779-15.2018.8.19.0007), além deste PAD, e da condenação de 1º grau a pena de reclusão de 4 anos, 1 mês e 15 dias, não tendo interesse em ser localizada, assim como não tinha real interesse em ser intimada pela Receita Federal do Brasil, pois simplesmente não tinha os documentos capazes de justificar as ilegais deduções declaradas em seu IRPF e não tinha, como não tem, explicação minimamente plausível para a imensa omissão de rendimentos.

111. Porém, tendo agido com má-fé na indicação de endereço junto à Receita Federal e a esta CGJ, não pode agora alegar cerceamento de defesa junto à RFB, pois lhe foram concedidas todas as oportunidades possíveis para esclarecer os fatos e apresentar documentos.

112. Estabelecida a caracterização das infrações disciplinares, passa-se ao exame da **pena disciplinar aplicável.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

113. Os tipos legais de infrações administrativas são aqueles dos artigos 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei 8935/94, *verbis*:

“ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

V - **proceder de forma a dignificar a função exercida**, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;”

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”

114. O artigo 32 da Lei 8.935 prevê as sanções aplicáveis aos delegatários:

“Art. 32. *Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

115. Por sua vez, os artigos 34 e 35 da Lei dos Cartórios dispõe, verbis:

*“**Art. 34.** As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, **conforme a gravidade do fato.**”* (grifei)

***Art. 35.** A perda da delegação dependerá:*

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.”

116. A ré é reincidente, tendo sofrido anterior pena de perda da delegação no processo administrativo n. 2016-017229, porém, no julgamento do mandado de segurança 0026158-97.2017.8.19.0000, o egrégio órgão Especial substituiu a pena de perda de delegação por suspensão pelo período de 120 dias.

117. Naquela ocasião a ementa do acórdão do Conselho da Magistratura registrou, verbis:

“Recurso administrativo hierárquico. Delegatária. Responsabilidade administrativa. Imputação de irregularidades praticadas no exercício da delegação no 1º Ofício de Justiça da Comarca de Barra Mansa. Negativa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

inconsistente em face da demonstração inequívoca de faltas graves. Não há justificativa ou comprovação plausível por parte da Tabela que justifique a total ausência de regularidade e eficiência de seus préstimos no desempenho da atividade pública delegada, indicativa de desidioso e descompromissado gerenciamento da serventia. Descumprimento continuado de deveres inerentes à delegação, com prejuízos à imagem e à dignidade da justiça. Rejeição de todas as preliminares suscitadas, tendo em vista a esmorecida observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo. Perda da delegação que se impõe. Recurso a que se nega provimento." (Conselho da Magistratura deste TJRJ - Recursos administrativos hierárquicos 0000275-80.2016.8.19.0810, grifei)

118. A ré é reincidente com condenação anterior por fatos gravíssimos e que também ensejaram denúncia criminal com imputação da prática de 1407 crimes de peculato, ou seja, desvio em proveito próprio de dinheiro recebido no cartório do 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa.

119. Para além da reincidência, os fatos desse processo são gravíssimos, comprometendo de forma absoluta a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

idoneidade da ré, na medida em que omitiu rendimentos em valores significativos, declarou como dedutíveis os valores do acréscimo do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, dificultou a fiscalização apresentando endereços indevidos e pedindo prorrogações de prazo para apresentação de documentos que nunca apresentou.

120. Por conseguinte, absolutamente inviável que a acusada permaneça a frente de qualquer serviço extrajudicial, visto que, atua de forma indigna, atentatória as funções notariais e que comprometem sobremodo a própria imagem do serviço público perante a população, não se olvidando que o serviço notarial é base de confiança de todo o sistema, não podendo ser exercido por quem apresenta comportamento orientado sistematicamente a fraude.

121. Ante o exposto, nos termos dos artigos 34 e 35, da Lei nº 8.935, esta Comissão Permanente de Processo Disciplinar OPINA pela aplicação da PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO a HELOISA ESTEFAN PRESTES, matrícula nº 90/037, delegatária do 1º Ofício de Justiça de Barra Mansa, por violação aos artigos 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei 8935/94.

122. Extraiam-se cópias deste parecer e da decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, remetendo-as a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa para juntada aos autos 0017779-15.2018.8.19.0007 e a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro para juntada no processo 5071143-28.2019.4.02.5101.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Comissão Permanente de Processo Disciplinar - COPPD

123. Ante o exposto, encaminhem-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardo Garcez.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020.

PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Presidente da COPPD

CLEISA ABREU Cantuária
Matrícula nº 01/16539

CÂNDIDA DANIELA MUNIZ DE OLIVEIRA L. LAGO
Matrícula nº 01/23868

MEMBROS INTEGRANTES DA COPPD